



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1995
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002306/92-58

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.763

Recurso n.º: 95.283

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMALIA S.A.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - A adoção por parte da recorrente de medida judicial visando a suspensão da exigência fiscal implica automática renúncia do foro administrativo para o deslinde da discussão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL AMALIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a Recorrente ingressado na via judicial.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002306/92-58

Recurso n.º : 95.283

Acórdão n.º : 203-01.763

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMALIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) em decorrência de a mesma não ter declarado na DCTF e nem recolhido a Contribuição e o Adicional sobre o Alcool, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 1989 a dezembro de 1990.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 07/13), alegando, em síntese, que a exigência fiscal, além de ilegal, seria também inconstitucional. Acrescenta, ainda, que:

a) está amparada pela liminar de fls. 56, obtida em Medida Cautelar, a qual ordenou que a União se abstenha de cobrar a Contribuição e o Adicional de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82 e de impor à impugnante quaisquer sanções a partir daquela data;

b) os motivos pelos quais a impugnante insurgiu-se contra a cobrança dos tributos acham-se expostos nas iniciais das ações impetradas e que todas essas razões integram a presente impugnação;

c) todos os motivos por ela invocados para insurgir-se contra o recolhimento dos tributos foram integralmente acolhidos pelo MM Juiz da 4.ª Vara Federal de Brasília-DF, no Processo n.º 89.7.952-2 (I-864/89), documento 4 a fls. 57;

d) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região rejeitou recurso interposto pela União contra a sentença prolatada no Processo n.º 89.7.952-2 (I-864/89), acolhendo argumento idêntico ao empregado pela impugnante na ação que impetrou (documento 5 fls. 72/77);

e) a peça impositiva não pode subsistir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade está suspensa em razão de medida judicial.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 78 e 189, informando que :



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10840.002306/92-58

Acórdão n.º: 203-01.763

"... os valores depositados judicialmente não coincidem com os "lançados", em virtude destes últimos serem "valor original", ou seja, o débito na data do fato gerador. A quantia depositada foi feita no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (certamente indexada)."

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 194/197) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

A fiança bancária apresentada em substituição ao depósito em juízo efetuado, equipara-se a este para o que determina o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Constatada a insuficiência da fiança ou estando a mesma com o prazo de validade expirado, o crédito tributário torna-se imediatamente exigível."

Cientificada em 26.07.93, o recurso voluntário foi interposto em 02.08.93 (fls. 202/207) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, requerendo, ainda, que seja aplicada a isonomia constitucional se, por ventura, não for acolhida a suspensão ou cancelamento do procedimento administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.002306/92-58

Acórdão n.º: 203-01.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 38, parágrafo único, prevê que a propositura, pelo Contribuinte, de Mandado de Segurança para solicitar suspensão do pagamento da exigência fiscal importa na renúncia ao poder de discutir a querela no âmbito administrativo.

A alegação de que será considerado prevento o julgador que em primeiro lugar apreciar a matéria cabe, neste caso, especialmente na esfera judicial.

O Decreto-Lei n.º 1.737/79, art. 4.º, § 2.º já prevê que "a propositura de ação anulatória ou declaratória da nulidade de crédito da Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

De uma forma ou de outra, seja pelo que prevê o Decreto-Lei n.º 1.737/79, seja pelo disposto na Lei n.º 6.830/80, a contribuinte optou por resolver a sua lide na esfera judicial, abdicando, assim, do contencioso administrativo.

Por isso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA